

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A), RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022, EDITAL Nº 56/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA ESTADO DE SÃO PAULO.

APROVA DIGITAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 24.757.040/0001-40, com sede na rua Afonso Pena, 1876, 4 Andar, sala 401, Centro, na cidade de Cascavel - Estado do Paraná, na figura de seu Diretor Presidente, Sr. Marco Antônio Zanatta, empresário, casado, portador do RG 8171427-4 SESP PR, inscrito no CPF sob nº 063.183.919-40, residente e domiciliado na cidade Cascavel - Estado do Paraná, vem respeitosamente apresentar,

PEDIDO DE INFORMAÇÕES/ESCLARECIMENTOS

I - TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é plenamente tempestivo, visto que é protocolado até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão, conforme o item 26.1 do Edital.

26.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

26.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até vinte e quatro horas.

26.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, observando-se as exigências quanto à divulgação das modificações no Edital.

II - DAS INFORMAÇÕES/ESCLARECIMENTOS

A) PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO - EXCLUSIVIDADE LC/2006

Ilustre pregoeiro(a), conforme disposto no edital, a participação no presente edital é de exclusividade de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEI.

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas - ME, empresas de pequeno porte EPP e microempreendedor individual - MEI, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos (Lei Federal 123/2006 e suas alterações), bem como, que cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

Tal disposição nos traz certas dúvidas, pelo fato de que o objeto é uma Solução de Tecnologia de Informação de última geração, de vasta complexidade tecnológica e que **irá tramitar dados importantíssimos desta administração e municípios.**

É sabido que investimentos em Soluções de Tecnologia da Informação, ainda mais as em formato WEB, são massivos, para que o produto possa ser entregue com qualidade, segurança e eficiência.

No ramo de Tecnologia da Informação, grande parte das empresas que possuem as soluções mais capacitadas e seguras, não são enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

A razão das empresas não possuírem este enquadramento podem ser:

- a) Empresas emergentes (startups), que embora tenham faturamento de ME/EPP, receberam aportes de fundos de investimentos e obrigatoriamente precisaram realizar a transformação em SA pelo modelo societário.
- b) Empresas que foram alvo de aquisições e fusões, mesmo em pequenos valores e para tanto, foram transformadas em SA.

Nesse íterim, vislumbra-se que a restrição do certame para apenas ME/EPP não é vantajoso para a administração pública, que muito perderá em competitividade do certame, além de estar prejudicando em muito a qualidade do serviço que espera receber, que é um objeto extremamente complexo.

A LC 123/06 pensou em garantir paridade para fornecedores de insumos comuns e serviços gerais, em que uma notória qualificação não influencia a qualidade do serviço prestado.

A LC 123/06 ao definir preferências para ME/EPP, foi clara em arguir que caso seja evidente a desvantagem para a administração pública, ou prejuízo ao objeto a ser contratado, é viável a não aplicação da exclusividade de ME/EPP para objetos em valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que assemelha no objeto em comento.

Ainda, esta mesma LC estabelece que não se aplica a exclusividade para MEs/EPPs/MEIs quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

LC 123/06

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Para um objeto complexo que tramitará dados públicos e efetivará uma política pública de licenciamento no âmbito municipal, é importante permitir a participação das empresas mais qualificadas disponíveis no mercado.

Somando a isso, não é evidente a existência de 03 empresas locais ou regionais que possam atender aos requisitos editalícios, reforçando ainda mais a não aplicação da condição de exclusividade para ME/EPP/MEI, vejamos o disposto:

A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49,inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciadas quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”. A Redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir. A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. (JUS-TEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. Ed. São Paulo: Dialética, 2007.

Vale ressaltar que ainda será mantido a vantagem fornecida às Micro e Pequenas empresas, onde caso estas desejem participar terão sim direito a usufruir dos benefícios que a lei lhes concede, de vantagem competitiva, portanto, a restrição torna-se extremamente onerosa para a administração.

III - DO SOLICITADO

Solicitamos informações/esclarecimentos sobre:

- 1 - Será mantida a exclusividade de participação para ME/EPP e MEI?

Como exposto, vislumbra-se que esta restrição pode resultar em prejuízos na qualidade dos serviços ofertados, que são de notória qualidade e especificação técnica, além

de não ser evidente a existência de 03 empresas locais e regionais, nestas condições e que possam atender o objeto.

Nestes Termos

Solicita-se a informação.

Guaira - SP, 01 de julho de 2022

APROVA DIGITAL S/A
24.757.040/0001-40
Marco Antônio Zanatta
Diretor Presidente